

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações oficiosamente aberto pela
ERC contra o jornal “Correio da Manhã” pela publicação de
fotogramas de um vídeo que exibem supostas actividades
sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública**

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-I/2012

Assunto: Procedimento de averiguações oficiosamente aberto pela ERC contra o jornal “Correio da Manhã” pela publicação de fotogramas de um vídeo que exibem supostas actividades sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública.

I. Objecto

1. O Conselho Regulador da ERC deliberou, a 29 de Setembro de 2011, iniciar um procedimento de averiguações contra o jornal “Correio da Manhã”, pela publicação, naquela data, de fotogramas de um vídeo que exibem supostas actividades sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública.
2. É entendimento do Conselho que as imagens e os elementos que as contextualizam, conjugados com as informações já publicadas nas edições do “Correio da Manhã” de 27 e 28 de Setembro, permitiram a identificação de pessoas concretas, nomeadamente, através de fotografias dos visados e respectivas residências, indicação de nomes, profissões e filiação.
3. Sendo que, na divulgação dessa informação, poderão estar em causa direitos fundamentais dos próprios visados e de terceiros, nomeadamente o direito à reserva da vida privada, o procedimento de averiguações tem como objectivo apurar se foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.
4. Posteriormente, em 21 de Dezembro de 2011, foi também apresentada por Susana Gato uma queixa junto do Regulador contra novas imagens da mesma figura, publicadas na edição desse dia daquele periódico.
Notificado o “Correio da Manhã”, veio este deduzir oposição em termos similares aos já sustentados aquando da pronúncia em sede de procedimento de averiguações. Face a esta ausência de factos verdadeiramente novose atenta a sua

idêntica natureza, optou-se por incluir e analisar no âmbito do procedimento de averiguações a referida queixa de Susana Gato.

II. Descrição

Edições do “Correio da Manhã” de 27, 28 e 29 de Setembro

5. Na edição de 29 de Setembro, o “Correio da Manhã” dá sequência a um conjunto de notícias sobre o alegado envolvimento de figuras públicas, entre as quais José Castelo Branco, num escândalo de natureza sexual (designado por “escândalo das orgias”). O caso constituirá a manchete da edição de 27 de Setembro, com o título de primeira página “Famosos apanhados em escândalo de orgias”, relatando-se que várias figuras públicas participariam em encontros sexuais, que teriam lugar em hotéis de luxo e seriam gravados em vídeo. O caso vem a público na sequência de uma queixa-crime por violência e coacção sexual interposta pela mulher de um empresário de Lousado, Famalicão, reclamando ter sido forçada pelo marido a participar naquelas actividades sexuais.
6. Na edição de 27 de Setembro do “Correio da Manhã”, escreve-se: *“O ‘rei do jet-set’, a mulher Betty Grafstein e outros famosos serão agora obrigados a explicar as orgias em tribunal. Isto porque a mulher de um empresário de Famalicão, João Ferreira, diz ter sido forçada a ter relações sexuais. O Ministério Público diz mesmo na acusação que a ‘queixosa foi obrigada sob ameaça de armas a ter sexo com terceiros’. O empresário do Norte está acusado de violência doméstica e detenção de armas. Uma famosa relações públicas de Lisboa e uma jovem loira, na casa dos 20 anos, apontada como sendo filha de um conhecido político, são outras das figuras que surgem em cenas de sexo explícito nas fotografias. Também elas poderão ser chamadas a depor, tal como José Carlos Pereira, actor da TVI”* (“Famosos obrigados a explicar orgias”).
7. Numa notícia complementar, intitulada “O que se vê na gravação”, o periódico refere ter tido acesso a um vídeo com mais de 10 minutos, que descreve como não parecendo ter sido *“gravado à revelia e [que] mostra sexo aparentemente consentido, envolvendo o casal e o ‘Conde’ [José Castelo Branco]”*. Acrescenta-se

- que este registo audiovisual teria sido aditado ao processo “*para provar que a mulher de João Ferreira participava de livre vontade nas orgias*”.
8. O “Correio da Manhã” dá conta, nestes termos, do conteúdo do vídeo: “*No início da gravação só se vê o arguido João Ferreira a passar umas fotos a alguém que aparece nas imagens e as assina. Entra uma mulher no quarto: está de saia de ganga curta, meias pretas de renda e uma blusa – e traz, dobrada, uma toilette [sic] de calça e casaco, corte clássico, em preto. Castelo Branco, nessa altura, aproxima-se da cama e da mulher. Fala com o marido e diz que lhe vai dar conselhos de moda: quer que ela vista o casaco sem o sutiã – o que ela faz. Castelo Branco sugere como lhe ficava bem certa jóia ao peito. Todos se riem com vontade. A partir daí, Castelo Branco, vestido com um páreo de praia e chinelos, tira as cuecas. Ela e o marido despem-se também. Envolvem-se os três numa tórrida cena de sexo*”.
 9. Na edição do dia seguinte, o diário insiste que “[o] vídeo que o CM viu e no qual Castelo Branco surge num encontro sexual com o casal Ferreira terá sido apenas uma das festas organizadas pela rede. A gravação da orgia dura 19 minutos e data de 7 de Maio de 2006, às 15h45. Decorre num luxuoso hotel com decoração em tons claros. E nem nos encontros sexuais Castelo Branco descuida a aparência: surge com um valioso páreo da marca Chanel que despe para manter relações sexuais” (“Tatuagem dava acesso a orgias com jet-set”, “Correio da Manhã”, 28 de Setembro).
 10. Questionado sobre este assunto, José Castelo Branco admite ter conhecido o casal de Lousado, que recorda como seus “fãs”, mas nega qualquer envolvimento “em orgias sexuais violentas” (“Sou a pessoa mais púdica [sic] deste mundo”, “Correio da Manhã”, 27 de Setembro). Desmentido que reitera a diversos meios de comunicação social, incluindo televisivos (e.g., entrevista no programa “Você na TV!”, da TVI, a 29 de Setembro).
 11. A 29 de Setembro, o “Correio da Manhã” publica quatro fotogramas do vídeo que descrevera nas edições anteriores. Este assunto é destacado na primeira página com o título “Imagens provam mentiras de Castelo Branco” e pós-título “O rei do jet-set, ao contrário do que afirmou ao CM, aparece nas cenas de sexo em grupo”. Uma

pequena imagem, correspondendo a um dos fotogramas reproduzidos, completa este destaque.

12. No desenvolvimento do tema no interior, enfatiza-se que o vídeo, que se refere ter sido apreendido pela Polícia Judiciária em Janeiro de 2011, é “fundamental” para determinar se o arguido irá a julgamento por violência doméstica. A peça, com o título “Imagens desmentem rei do jet-set”, enfatiza precisamente a aparente contradição entre as declarações de José Castelo Branco e o conteúdo do vídeo: *“As imagens do filme da orgia a que o CM teve acesso mostram José Castelo Branco. O rei do jet-set garantiu ao CM que nunca participou em cenas de sexo em grupo com o casal Ferreira (...) mas as imagens que hoje revelamos mostram o seu envolvimento no caso que agora chega a tribunal. Nas imagens retiradas do vídeo, que o CM visionou integralmente, é possível ver o rei do jet-set a dar conselhos de moda e em cenas de sexo com o casal no quarto de um hotel em Lisboa”*.
13. Desse vídeo são reproduzidos quatro fotogramas, paginados sequencial e verticalmente, sob o título “Cenas do filme da orgia”. Frames que, segundo o “Correio da Manhã”, retratarão o casal Ferreira e José Castelo Branco em actos sexuais. O último desses fotogramas, com efeito, indicia a prática de sexo oral entre três pessoas. Um efeito especial distorce parcialmente esta imagem, impedindo o visionamento da nudez de um dos intervenientes, captado de costas e reclinado sobre a cama.
14. Refira-se que, já na edição de 27 de Setembro, o “Correio da Manhã” publicara três imagens em formato de desenho representando alegadas actividades sexuais relacionadas com as orgias, contendo as seguintes legendas:
 - i) *“Castelo Branco é sodomizado. O ‘Conde’ mantém relações sexuais com a mulher de João Ferreira enquanto o marido o sodomiza. Ao longo do vídeo, eles trocam de posição e de lugar”*.
 - ii) *“Jovem loira em cena de masturbação. O processo tem imagens de uma jovem loira, 20 anos, magra, cabelo liso e comprido, a masturbar-se. Está deitada na cama de barriga para cima”*.

iii) *“Sexo entre quatro mulheres. Um[a] mulher morena, cerca de 30 anos, cabelo pelos ombros, envolve-se sucessivamente com, pelo menos, três mulheres mais velhas”.*

15. Nas três edições do jornal referidas são fornecidos elementos identificativos do casal (nome, local de residência, actividade profissional). É indicado que o casal tem uma filha de 10 anos. Segundo o jornal, a criança *“disse que o pai batia na mãe e pediu à PJ que o prendesse”* (“Famosos obrigados a explicar orgias”, “Correio da Manhã”, 27 de Setembro). Seria ainda no quarto da menor que estariam guardadas 26 fotografias de cariz sexual *“totalmente acessíveis à criança”* (“Quarto da filha tinha fotos”, “Correio da Manhã”, 29 de Setembro). O casal tem também um filho de cinco anos, *“que reside com os avós maternos desde muito novo, no centro de Famalicão. Apenas a menina, de dez anos, vivia com os pais”* (“Sou a pessoa mais púdica deste mundo”, “Correio da Manhã”, 27 de Setembro).
16. O “Correio da Manhã” publica fotografias da casa da mãe do suspeito, onde se encontrava em prisão domiciliária, descrevendo a habitação como uma *“[m]oradia cheia de santos”* (27 e 28 de Setembro), da empresa do suspeito em Ribeirão, Famalicão (28 de Setembro), e do apartamento do casal em Lousado (29 de Setembro).

Edição do “Correio da Manhã” de 21 de Dezembro

17. Entretanto, na sua edição de 21 de Dezembro de 2011, o “Correio da Manhã” volta ao tema, destacando na primeira página o título “Forçada por Castelo Branco a orgias”, repetindo um dos frames já acima descritos, no ponto 13. No interior desta edição, na página 10 (secção “Portugal”), desenvolve-se este destaque na notícia com o título *“‘Conde’ obrigou-a a sexo violento”*. A peça reporta-se ao depoimento em tribunal da alegada vítima de violência doméstica no âmbito do chamado “caso das orgias” e reproduzem-se dois novos fotogramas do filme das actividades sexuais na origem do presente procedimento. Ao contrário das imagens anteriormente divulgadas, as desta edição não contêm qualquer legenda e não surgem editadas de forma a proteger o rosto de um dos intervenientes (o empresário de Famalicão, arguido no processo judicial objecto da notícia). Um dos fotogramas tem conteúdo

sexual explícito, envolvendo três pessoas, com a imagem parcialmente distorcida para impedir a visualização nítida e completa do acto sexual representado.

18. No texto em que se desenvolve o assunto é imputada ao advogado do arguido uma referência a um vídeo em que a vítima surgiria “*a ter relações sexuais com o empresário [João Ferreira] e com o ‘Conde’*” e cujo visionamento pelo tribunal terá sido requerida a fim de demonstrar a improcedência das acusações.
19. Numa notícia complementar, ainda na mesma página, é referido estar o Tribunal de Famalicão a ponderar prescindir do depoimento da filha do casal, atenta a sua idade.

Defesa do “Correio da Manhã”

20. Notificado para exercer o contraditório, veio o “Correio da Manhã” remeter a sua defesa, organizada em seis pontos: i) questões prévias; ii) do artigo em causa; iii) da reserva da intimidade sobre a vida privada; iv) a liberdade de expressão; v) do conflito entre liberdade de imprensa e direito à reserva da vida privada; vi) do teor das imagens.
21. O “Correio da Manhã” começa por argumentar que a instauração de um procedimento oficioso contra um órgão de comunicação social tem como requisito necessário uma deliberação, despacho ou decisão por parte do Conselho Regulador, conforme dispõe a parte final da alínea a) número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC. Por outro lado, deverá o procedimento fazer referência aos fundamentos que serviram de base à abertura do mesmo, em respeito pelos princípios da legalidade, da transparência e da fundamentação das decisões.
22. Declara o jornal que “a deliberação do Conselho Regulador que decidiu[] levantar um procedimento pelos factos constantes do presente ofício[] deveria ter sido notificad[a] às partes, até porque[] a falta da referida deliberação gera a nulidade do processo”. Pelo que entende “ser essencial aceder e ter conhecimento à acta da qual consta a deliberação de instaurar o presente procedimento, já que estamos dentro de uma competência específica do Conselho Regulador, e está em causa[] o princípio da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade que deve pautar a actuação de toda a administração”.

23. O “Correio da Manhã” tece, de seguida, um conjunto de considerações sobre a “falta de imparcialidade” do Presidente da ERC, alegando que este “não tem posição neutra e objectiva em relação ao jornal”, o que “impede que este[] aprecie as questões que digam respeito àquele periódico”.
24. O “Correio da Manhã” alega que, em edições anteriores àquela em que foram publicadas as imagens na origem do procedimento, o jornal noticiara que José Castelo Branco seria uma das figuras públicas envolvidas num processo-crime por agressão e coacção sexuais.
25. Perante o desmentido de José Castelo Branco, a vários órgãos de comunicação social, de que não teria estado em qualquer situação de “sexo em grupo” nos termos descritos pelo “Correio da Manhã”, o jornal refere que estava na posse de imagens que “desmentiam a posição de José Castelo Branco”. Salienta que “não está em causa apenas meras fotografias mas antes prova da prática de um alegado crime”.
26. Acrescenta que as imagens em causa constam de um processo que é de acesso ao público e foram juntas por uma das partes, para prova da sua inocência (mais à frente, na defesa, o “Correio da Manhã” refere que o processo, “tanto quanto se sabe, não está sujeito ao regime do segredo de justiça”).
27. Garante que o acesso a esta informação respeitou a lei e as fontes de informação.
28. Na perspectiva do jornal, “resulta claro das imagens que os intervenientes sabiam que estavam a ser filmados e concordaram com a recolha dessas imagens. Ora, tendo as referidas imagens sido recolhidas pelos próprios, que admitiram e aceitaram a gravação daqueles actos, não se depreende como é que[] poderá estar em causa[] a alegada violação dos direitos de reserva à intimidade daqueles”.
29. No que se refere ao eventual desrespeito pela vida privada e íntima através da divulgação das imagens em apreço, o “Correio da Manhã” salienta que José Castelo Branco se considera “um excêntrico, que faz questão de exhibir, em tudo o que faz, essa sua faceta. Para além disso, e no que diz respeito a aspectos que[] outras pessoas considerariam de teor mais íntimo ou reservado, foi o próprio que, publicamente[,] divulgou e deu a conhecer[] o seu passado como ‘travesti’, adoptando inclusivamente, em espectáculos, o nome de ‘Tatiana Romanova’”.

- 30.** O “Correio da Manhã” argumenta que se está perante uma pessoa que “não faz qualquer distinção entre a esfera íntima, particular ou pública, tendo inclusivamente[] participado em inúmeros Reality Shows, onde por definição[] a vida íntima e privada de cada um[] é expost[a] e visionad[a] por inúmeros telespectadores”. Pelo que, “objectivamente, a divulgação das imagens, e por estar em causa a alegada prática de um crime, não se integra no conceito de ‘intimidade’, mas apenas no da ‘privacidade’ em sentido restrito”. Adianta, citando Costa Andrade, que a verdade é que a “‘privacidade – pelo menos a privacidade penalmente protegida – tende a estreitar-se drasticamente, podendo mesmo ser nula quando estão em causa as pessoas da *Zeitgeschichte*, as public figures””. Defende que idêntico critério “deverá ser acolhido para aferir do cumprimento das regras deontológicas por parte daqueles que, no exercício de um direito constitucionalmente consagrado, pretendem relatar factos de interesse público.
- 31.** Dúvidas não restam de que, depois de uma conhecida figura pública ter negado ter participado num acto que, foi descrito pela Assistente no referido processo, como um acto de índole criminal, a prova de que aquele não estava a falar com verdade, é de extremo e indiscutível interesse público”.
- 32.** O “Correio da Manhã” sublinha que o jornal actuou ao abrigo da liberdade de expressão e de informação. Argumenta que, “caso se entendesse que[] a publicação das referidas imagens constituísse uma violação do direito da ‘privacidade’ das pessoas envolvidas, o que se admite a título meramente académico, resulta patente que[] a actuação da jornalista estaria sempre resguardada pelo exercício legítimo do seu direito, enquanto jornalista, de informar e de relatar factos que são, indiscutivelmente, de interesse público”. Porém, entende que o conflito entre liberdade de imprensa e direito à reserva da vida privada deverá atender à “natureza do caso” e à “condição das pessoas”, como prevê a alínea g) do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas. Conclui o jornal que “parece evidente que, na situação dos presentes autos, para além da jornalista não ter praticado qualquer acto passível de ser considerado violador da ‘privacidade’ de terceiros[] (uma vez que não foi esta quem recolheu as referidas imagens)[,] a verdade é que[] a ‘natureza do caso’ e a ‘condição das pessoas’ justificavam a divulgação dos referidos registos”. Por um

lado, os factos relatados “eram do interesse público”, por estar em causa a prática de vários crimes de cariz sexual em que José Castelo Branco estará, alegadamente, envolvido. “O alegado envolvimento de uma figura pública em actos considerados criminosos é de manifesto interesse público e deve ser divulgado. Se a própria pessoa nega o envolvimento e os factos que lhe são imputados na imprensa, é adequado e legítimo[] que os jornais divulguem imagens que provem versão contrária à manifestada”.

33. Acrescenta, finalmente, que das imagens “não se retira qualquer elemento violador da intimidade dos intervenientes”, porque “foram devidamente tratadas para evitar mostrar qualquer parte do corpo”, “não foi mostrada a imagem das caras das pessoas que não assumem a postura de ‘figura pública’”.
34. Cita que tem sido entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, “quando esteja em causa alguém que exerça a actividade política, ‘agindo na sua qualidade de personalidade pública a liberdade de expressão vigora na sua amplitude máxima’. Assim, e por maioria de razão, todos aqueles que[] actuam e intervêm na vida pública[] têm de aceitar que todos os actos que praticam[] ‘na sua qualidade de personalidade pública’ passíveis de ‘originar dúvidas acerca da sua idoneidade ou moralidade’ sejam objecto de escrutínio e divulgação”. É convicção do “Correio da Manhã” que assim a opinião pública poderá “aferir do carácter, personalidade e valores que movem aquela pessoa. Ora, convém ter presente[] que a imagem que o próprio pretende difundir para o ‘público’ é a de que é uma pessoa ‘pudica’, extremamente religiosa e moral”.
35. Pelo exposto, considera o “Correio da Manhã” que não deverá ser aberto qualquer procedimento contra o jornal, nem deverá ser considerada ilícita a revelação das imagens em apreço.

Depoimento da testemunha Tânia Laranjo

36. Requereu o jornal “Correio da Manhã que fosse ouvida, na qualidade de testemunha, a jornalista Tânia Laranjo.
37. Marcados dia e hora para o efeito, não compareceu a referida jornalista nas instalações da ERC para onde fora convocada, nem justificou a falta.

38. Apresentou posteriormente depoimento escrito onde sustenta que:

- i. *“As fotografias que foram publicadas no ‘Correio da Manhã’ inseriam-se no âmbito do processo-crime que estava a ser acompanhado por alguns jornalistas [do ‘Correio da Manhã’]”*;
- ii. *“[o] processo-crime envolveria a prática de agressões e a acusação de uma mulher que dizia ter sido obrigada pelo seu marido a encetar em práticas sexuais com outras pessoas, sem o seu consentimento”*;
- iii. *”Entre essas pessoas (...) estaria José Castelo Branco, figura conhecida do grande público”*;
- iv. *”Antes da publicação das referidas imagens, o ‘Correio da Manhã’ já havia noticiado a participação de José Castelo Branco em práticas sexuais, alegadamente forçadas, e praticadas contra a vontade da referida mulher”*;
- v. *“Nos dias seguintes à publicação das imagens (...), José Castelo Branco [participou] em vários programas de televisão, tendo igualmente prestado entrevistas para a imprensa escrita, desmentindo sempre o ocorrido, alegando desconhecer a existência de qualquer processo-crime e expondo a sua versão dos factos”*;
- vi. *“No entanto, as fotografias (...) que foram obtidas no âmbito da investigação jornalística que se levou a cabo, desmentiam a posição defendida por José Castelo Branco”*;
- vii. *“Sendo que era possível constatar nessas fotografias José Castelo Branco a encetar em [sic] práticas sexuais com o referido casal”*;
- viii. *“A publicação das fotografias teve tão só por objectivo demonstrar a veracidade das notícias anteriores, e nunca devassar a intimidade da vida privada de José Castelo Branco.”*

III. Direito aplicável

39. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão

dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea d), artigo 24.º, n.º 3, alínea a), artigo 63.º, n.º 2 e artigo 65.º, n.ºs 2 a 4, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise e fundamentação

A) Questões prévias

40. Na sua defesa, suscita o Averiguado duas questões prévias: uma relativa à deliberação de abertura do próprio procedimento oficioso de averiguações e a segunda, um incidente de recusa do Presidente do Conselho Regulador da ERC, por ausência de imparcialidade.
41. Está a segunda questão prévia superada. O Presidente em causa cessou o seu mandato e foram eleitos os novos membros do Conselho Regulador da ERC. A apreciação do incidente torna-se, assim, inútil, por causa superveniente, e os princípios da economia e da eficiência – consagrados no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo – determinam que, atenta justamente a inutilidade, da mesma não se cuide nesta sede.
42. Sobre a questão da deliberação de abertura do procedimento de averiguações.
43. Reclama o Averiguado que *“o princípio da legalidade, da transparência e da fundamentação das decisões impõem que, no mínimo, o Requerido tivesse sido notificado da decisão e fundamentos que serviram de base para a instauração do (...) processo de [averiguações]”*.
44. Não se alcança o sentido desta reclamação. Na verdade, pelo Ofício n.º 11057/ERC/2011, de 29 de Setembro, o “Correio da Manhã” foi expressamente notificado de que nessa data *“O Conselho Regulador, nos termos dos artigos 8.º, alínea d), 53.º e 54.º, n. 1, dos Estatutos da ERC, conjugados com o artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo, deliberou (abrir procedimento de averiguações [ao jornal ‘Correio da Manhã’], no sentido de apurar se foram ultrapassado os limites à liberdade de imprensa”*.
45. Nesse mesmo ofício constam expressamente os fundamentos de facto e de Direito que justificaram a abertura daquele procedimento, não subsistindo no espírito de ninguém –

como se comprova pela defesa apresentada pelo Averiguado – qualquer dúvida sobre a inteligibilidade daqueles fundamentos e o que neles estava em causa, *maxime*, quanto aos bens jurídicos que à ERC cumpre defender na prossecução das suas competências.

46. O Averiguado foi, assim, informado de que contra si havia sido deliberada pelo Conselho Regulador a abertura de um procedimento de averiguações, do respectivo objecto e dos fundamentos legais, formais e materiais, para tal deliberação. Foram assim cumpridos todos os requisitos constitucional e ordinariamente estabelecidos para o efeito.
47. Improcedem, assim, as excepções deduzidas pelo “Correio da Manhã” na sua defesa.

B) Questão de fundo

48. O presente procedimento de averiguações tem como finalidade determinar se o “Correio da Manhã”, ao divulgar fotogramas de índole sexual no âmbito da cobertura jornalística do designado “escândalo das orgias”, desrespeitou o direito à reserva da intimidade da vida privada dos envolvidos, em violação dos limites consagrados no n.º 3.º da Lei de Imprensa.
49. O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar é um direito de personalidade fundamental que goza quer da protecção constitucional própria dos direitos, liberdades e garantias (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP), quer da protecção da lei ordinária (cfr. artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil)
50. Constitui, por isso, dever ético-legal do jornalismo “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (alínea h), do n.º 2, do Estatuto do Jornalista).
51. Em sentido idêntico e reafirmando o mesmo princípio geral de reserva, o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas estatui que o jornalista está vinculado ao dever “de respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende”.

52. O direito à reserva da intimidade da vida privada visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico.
53. Sendo tarefa complexa definir com rigor “intimidade da vida privada” ou “privacidade”, e circunscrever o que é “privado” por contraposição ao “público”, é recorrente evocar-se a teoria germânica das esferas de protecção, em que se distinguem diversos círculos concêntricos, que correspondem a planos existenciais do indivíduo. Para além da chamada **esfera de publicidade**, formada pelas informações que podem ser conhecidas por todos sem qualquer risco para a dignidade do sujeito, existe uma **esfera pessoal**, integrando as relações que o sujeito estabelece com o meio social em seu redor (profissão, lazer, etc.), uma **esfera privada** (factos passados, família, convicções políticas e religiosas, círculo de amigos, etc.) e, por fim, uma **esfera íntima** (que integra os aspectos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.) (Cfr. Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 793-796).
54. Não se ignora, por outro lado, que são mais escorregadias as fronteiras entre o domínio público e o da privacidade, quando as referências incidem sobre figuras públicas e celebridades. Na Deliberação 13/CONT-I/2009, de 3 de Junho, reconhece-se que a linha que separa a esfera da privacidade e da intimidade da esfera pública exhibe contornos mais permeáveis quando os protagonistas das notícias são figuras públicas do que quando se trata de informação sobre o cidadão comum e anónimo. Nesta óptica, certos direitos fundamentais, entre os quais o direito à privacidade e intimidade, poderão sofrer uma certa compressão quando o interesse público o justifique.
55. Porém, se a extensão da esfera privada é influenciada pelo “estatuto” do portador, a ERC tem preconizado que a esfera íntima goza de protecção absoluta e assiste a qualquer indivíduo, independentemente da sua notoriedade pública. Na verdade, tem sido entendimento do Conselho Regulador que a liberdade de informar não pode suplantar e sacrificar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias, incluindo o direito à reserva da vida íntima e familiar.

56. Como se dispôs na Deliberação 7/DF-I/2007, “a determinação das situações em que o interesse público e [o] interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não **pode (...) ser feita em abstracto**, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação”.
57. No presente procedimento, cumpre assim apreciar, em primeiro lugar, se as referidas imagens publicadas na edição de 29 de Setembro representam uma intrusão na esfera da privacidade mais restrita e na intimidade dos visados. Analisa-se, num segundo momento, se a opção editorial de divulgar os fotogramas se impunha para um cabal esclarecimento da matéria noticiosa, correspondendo ao interesse público e jornalístico, ou se, pelo contrário, consistiu numa violação de direitos fundamentais.
58. Ora, é inquestionável que a sexualidade se situa no âmbito mais restrito da intimidade de **qualquer pessoa**. Por maioria de razão, a exposição desta intimidade será, por regra, completamente vedada a qualquer divulgação pública e jornalística.
59. Deverá notar-se que o “Correio da Manhã”, no exercício do contraditório, identifica como problemática central suscitada pela cobertura informativa do “escândalo das orgias” o potencial conflito entre o interesse público da informação e a salvaguarda da reserva da intimidade da vida privada, argumentando que, “objectivamente, a divulgação das imagens, e por estar em causa a alegada prática de um crime, não se integra no conceito de ‘intimidade’, mas apenas no da ‘privacidade’. Conclui, portanto, que não desrespeita qualquer direito fundamental na medida em que se limitou a prosseguir o interesse público.
60. Recorde-se o argumento de que, “caso se entendesse que a publicação das referidas imagens constituísse uma violação do direito da ‘privacidade’ das pessoas envolvidas, o que se admite a título meramente académico, resulta patente que a actuação da jornalista estaria sempre resguardada pelo exercício legítimo do seu direito, enquanto jornalista, de informar e de relatar factos que são, indiscutivelmente, de interesse público”.
61. Por conseguinte, e é este ponto que agora se analisa, começa-se por reconhecer que assiste relevância pública e jornalística à notícia sobre a alegada coacção e agressão sexual, em circunstâncias em que uma mulher seria forçada, pelo marido, a ter relações sexuais com terceiros. Por outro lado, a noticiabilidade do caso é potenciada por uma combinação de ingredientes que configuram as “estórias de interesse humano”,

passíveis de despertar a curiosidade dos leitores, como sejam sexo, violência, crime, hotéis e objectos de luxo.

62. No entanto, não se ignora que as notícias protagonizadas por figuras públicas dificultam a separação clara entre *interesse público* e *interesse do público*, sendo neste último preponderantes a curiosidade e o fascínio que as vidas das “celebridades” despertam, em diferentes dimensões existenciais, junto do público.
63. Com efeito, no destaque mediático que o caso alcançou, não foi, de todo, indiferente o facto de envolver os designados “famosos”. Na verdade, o critério de valorização editorial, mais do que incidir na problemática da violência doméstica, acabou por se centrar no “quem” a notícia abarca, as ditas celebridades. Foi, aliás, este o factor que conferiu ao caso a categoria de “escândalo”.
64. Questiona-se, em sequência, se o “Correio da Manhã” transcendeu o relato de informações que importam à vida da colectividade no seu conjunto e de que a sociedade tem o direito de tomar conhecimento (o *interesse público*), disponibilizando antes dados que serviram essencialmente para alimentar a curiosidade colectiva acerca de um assunto (o *interesse do público*). Na Deliberação 29/CONT-I/2010, sublinha-se, precisamente, que o jornalismo que alimenta a curiosidade do público surge desligado da função pública da imprensa e a lei não tutela a violação da reserva da vida privada para satisfação da mera curiosidade do público.
65. Deverá, então, atentar-se na pertinência do conteúdo dos fotogramas na perspectiva do interesse público, ou seja, se a sua publicação foi indispensável ao esclarecimento da acusação de coacção sexual e da existência de consentimento para práticas sexuais com terceiros.
66. Ora, é patente que o mero visionamento das imagens em nada clarificou estes pontos. As imagens indiciam, é certo, que José Castelo Branco conheceria o dito casal na intimidade, o que o transforma numa testemunha-chave do processo judicial que deliberará sobre o crime de coacção sexual.
67. Como refere o jornal na sua defesa, as imagens não poderiam ser “meras fotografias” mas, antes, “prova da prática de um alegado crime”.
68. A mera indicação, pelo jornal, de que José Castelo Branco mentiu, explicando a importância do seu testemunho no âmbito deste caso, seria suficiente para lançar, na

opinião pública, dúvidas sobre a veracidade das declarações dessa figura pública, multiplicadas por diversos meios de comunicação.

- 69.** A contraversão de depoimentos e factos seria possível sem que, para tal, fosse imprescindível uma invasão da intimidade dessa celebridade, pela publicação das imagens em apreço.
- 70.** Sendo certo, como já foi referido, que as figuras públicas vêm restringidas a sua margem de protecção da privacidade, tal não significa, logicamente, a anulação pura e simples desse direito. Ainda que José Castelo Branco possa ser reconhecido, para citar o “Correio da Manhã”, como “um excêntrico, que faz questão de exhibir, em tudo o que faz, essa sua faceta”; ainda que revele aspectos mais íntimos e reservados da sua vida, como “o seu passado como ‘travesti’, adoptando inclusivamente, em espectáculos, o nome de ‘Tatiana Romanova’”; ainda que tenha “participado em inúmeros Reality Shows, onde por definição a vida íntima e privada de cada um é expost[a] e visionad[a] por inúmeros telespectadores”. A idiosincrasia, a narrativa de vida ou as exposições de intimidade noutras sedes não constituem, por assim dizer, “cheques em branco” que autorizariam, *a priori* e por princípio, qualquer intromissão na esfera da sua intimidade.
- 71.** Como é bom de ver, o facto de um conjunto de pessoas consentir numa filmagem de natureza íntima também não legitimaria a utilização e divulgação desse registo por terceiros, ainda que estes tivessem acedido a esses documentos sem infringir qualquer normativo legal. Não colhe, por isso, o argumento do “Correio da Manhã” *supra* explicitado a este respeito.
- 72.** Ademais, não fará qualquer sentido equiparar José Castelo Branco, uma figura da moda e da televisão, a um indivíduo com responsabilidade e actividade políticas, ao qual se aplicaria a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no sentido em que a liberdade de expressão vigoraria na sua amplitude máxima.
- 73.** Acresce – e este não é elemento irrelevante ou de somenos importância – que a intrusão do “Correio da Manhã” não se limitou à esfera íntima da figura pública que é José Castelo Branco. Foi mais longe e abrangeu também pessoas e espaços privados de sujeitos anónimos que perderam assim o domínio sobre os assuntos do seu foro estritamente pessoal, sem que, em concreto, o legitimasse qualquer interesse público.

74. Neste contexto, deverá notar-se que o tratamento gráfico dado aos fotogramas pelo “Correio da Manhã”, para prevenir a exibição dos rostos ou da nudez dos envolvidos – o que, como visto, não é totalmente aplicável à edição de 21 de Dezembro –, falha esses objetivos. O jornal fornece elementos textuais e visuais que tornam esses intervenientes identificáveis e reconhecíveis, o que constitui uma violação de direitos fundamentais dos visados (e dos seus familiares, designadamente menores de idade, em pleno processo de formação da personalidade e carentes, por isso, de especial protecção), com a agravante, repete-se, de se tratar de cidadãos anónimos e comuns.
75. Repita-se que não se está sequer perante uma aquiescência do(s) sujeito(s) quanto à publicação de fotografias que afectam o âmbito de protecção da reserva da intimidade da vida privada, que necessariamente implicaria uma compressão desse direito.
76. Tudo ponderado, no caso em apreço, verificou-se a ocorrência de uma violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, sem fundamento no interesse público e jornalístico, de uma figura pública e de cidadãos comuns, pelo que foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa pelo “Correio da Manhã”. Mais do que elementos informativos indispensáveis à compreensão da matéria em apreço, a cobertura jornalística do designado “escândalo das orgias” nas edições analisadas consubstanciou, acima de tudo, uma exploração gratuita e sensacionalista da intimidade, mais comprometida com o “interesse do público” do que com a função pública de informar.
77. A divulgação dos fotogramas e de factos como aqueles que são descritos nas notícias em apreço, quando associados a pessoas perfeitamente identificadas, foram susceptíveis de lesar a intimidade da vida privada.

V. Deliberação

Tendo procedido às averiguações que oficiosamente ordenou contra o jornal “Correio da Manhã” pela publicação, na sua edição de 29 de Setembro, de fotogramas de um vídeo que exibem supostas actividades sexuais envolvendo, alegadamente, uma figura pública, no âmbito das quais foi também apreciada uma participação contra a edição de 21 de Dezembro de 2011 subscrita por Susana Gato, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), artigo 24.º, n.º 3, alínea a), artigo 63.º, n.º 2

e artigo 65.º, n.ºs 2 a 4, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reprovar com veemência a conduta do “Correio da Manhã”, por violação grosseira dos limites à liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente o limite respeitante ao dever de reserva sobre a intimidade da vida privada;
2. Recomendar ao “Correio da Manhã” o respeito pelos direitos fundamentais dos visados nas notícias por si publicadas e instar ao cumprimento escrupuloso dos deveres ético-legais do jornalismo;
3. Ordenar ao “Correio da Manhã” a publicação do ponto V da presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 2 a 4, dos Estatutos da ERC.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes